Anulação de sentença manifestamente injusta e ilegal

O direito ao contraditório

SUMÁRIO

- I. É nula a sentença que condene terceiras pessoas, que sejam só civilmente responsáveis pelo pagamento de indemnização sem que para tal lhes tenha sido dada a possibilidade de se defenderem, ao abrigo do disposto na alínea d) in fine do n. °1 do artigo 668. ° do Código de Processo Civil.
- II. Compete às companhias de seguros para quem tenha sido transferida a responsabilidade civil pelos acidentes estradais indemnizar o lesado.

Processo n. ° 01/2006-A

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

O Procurador-Geral da República, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea b, do n ° 2 do artigo 9, da Lei n °6/89, de 19 de setembro, requereu a anulação da sentença proferida no Processo Sumário - Crime n ° 52/93, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito da Machava, por manifestante injusta e ilegal, valendo-se para o efeito dos seguintes fundamentos:

- a) Os autos referem-se a um acidente de viação ocorrido no dia 20 de janeiro de 1993, algures na rua n. ° 254, bairro do infulene, Província de Maputo, quando uma viatura automóvel de marca toyota, com a chapa de inscrição CD- 016 -02, no momento conduzida por Ricardo Júlio Maholane e pertencente à Embaixada da República da Finlândia, embateu contra um veículo pesado de marca Leyland, com a chapa de inscrição MLB-93-99, conduzida por Joaquim António Veloso;
- b) Submetido a julgamento o tribunal considerou o réu Ricardo Júlio Maholane, autor material do crime de dano culposo, previsto e punido pelo artigo 482. ° do Código Penal, e único culpado pelo acidente e, consequentemente condenado na multa de 200.000,00mt (duzentos mil meticais)¹ e 50.000.00 (cinquenta mil meticais) de impostos de justiça bem como na obrigação solidária com a sua entidade empregadora de indemnizar o ofendido no valor de 595.063.000,00Mt (quinhetos e noventa e cinco milhões e sessenta e três mil meticais).
- c) O pedido de indemnização contra pessoas que só sejam civilmente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações mostra-se regulado pelo n ° 2 do artigo do Código da Estrada;

¹ Valores referentes à antiga família do metical

- d) O tribunal condenou a Embaixada da República da Finlândia no pagamento de uma indemnização sem que esta tivesse tido a oportunidade de se pronunciar como é de lei;
- e) Não sendo a Embaixada da República da Finlândia parte no processo- crime e não tendo tido a oportunidade de nele intervir, não pode ser surpreendida com a condenação que lhe impõe o pagamento de indemnização ao lesado por factos imputados ao seu trabalhador.

Com estes fundamentos, requer que este alto tribunal anule a senteça, por manifestamente injusta e ilegal.

Importa, antes de mais nada, verificar se estão reunidos os pressupostos de ordem legal para que o pedido possa ser apreciado.

De ordem formal alinham-se a legitimidade do requerente e o trânsito em julgado da sentença que aqui é colocada em crise. De ordem substantiva será a verificação da manifesta injustiça e ou ilegalidade de que a sentença vem impregnada.

O ilustre requrente tem legitimidade para desencadear o mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas e ilegais, e sendo este tribunal o competente para conhecer da matéria ao abrigo do disposto, na actualidade, pela alínea b) do n ° 3 do artigo 17 da Lei n °22/2007, de 1 de Agosto (Lei Orgânica do Ministério Público) e pelas alíneas c) e d) do artigo 50 da Lei n. ° 24/2007, de 20 de Agosto, (Lei da Organização Judiciária), respectivamente.

De fls. 37 e 38 do Apenso n. ° I constata-se que a sentença proferida pelo então Tribunal Popular Provincial de Maputo, a 05 de junho de 1996, transitou em julgado pelo que é insusceptível de recurso ordinário.

A questão de fundo que importa apreciar e decidir, a fim de aferir-se da injustiça e ilegalidade da sentença que ora se pretende ver anulada prende-se com o facto de o tribunal da 1. ª instância ter condenado a Embaixada da República Finlândia no pagamento de uma indemnização sem que esta tivesse tido oportunidade de se defender, e mais ainda, sem que lhe fosse impútavel a obrigação de indemnizar uma vez que esta transferira para a Empresa Moçambicana de Seguros E.E. (EMOSE) a responsabilidade civil decorrente do acidente de trânsito.

De folhas 26, 27 e 34 do Apenso n. ° 1 colhe-se que a Embaixada da República da Finlândia foi efectivamente notificada para comparecer no julgamento, sem que, no entanto, lhe tenha sido dada a oportunidade para pronunciar-se com relação à contestação do co-réu Joaquim António Veloso, particularmente na parte em que requer a condenação do co-réu Ricardo Júlio Maholane, <u>na pessoa do seu comitente</u> (o sublinhado é nosso) a indemnizar o ofendido no valor de 336. 060. 000, 00 MT (trezentos e trina e seis milhões e sessenta mil meticais).

Ao não lhe ser facultada a oportunidade para pronunciar-se com relação aos factos enunciados na contestação do co-réu Joaquim António Veloso, a Embaixada da

República da Finlândia vê-se coarctada do exercício do deu direito de defesa, conforme

plasmado no artigo 62 da Constituição da República.

Extrai-se ainda doas autos que o tribunal da 1 ª instância imputou ao réu Ricardo Júlio

Maholane a prática do crime de danos culposos, previsto e punido pelo artigo do Código

Penal e pela contravenção dos artigos 7. ° (velocidades) e 9. ° (cruzamento de veículos)

do Código da Estrada, e consequentemente condenado na pena de multa de 200.000,

oo MT (duzentos mil meticais) por contravenção ao Código da Estrada, 50.000,00 MT (cinquenta mil metiais) de imposto de justiça e, solidariamente com a Embaixada da

República da Finlândia a indemnizar o ofendido pelos danos materias emrergentes e

republica da l'illiandia a lliactimizar o orenaldo pelos danos materias ellifergentes e

lucros cessantes no valor de 595.063.000, 00 MT (quinhetos noventa e cinco milhões,

sessenta e três mil meticais).

Resulta do preceituado no artigo 157 do Código da Estrada vigente que os proprietários

de veículo a motor, só podem transitar na via pública desde que tenham transferido

para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas a responsabilidade civil

pelos acidentes de trânsito, facto que se verifica nos presentes autos, conforme se apura

de fls. 6 e seguintes e seguintes do Apenso n. ° 1.

Em consequência, a sentença incorre na nulidade prevista na alínea d) in finedo n. º do

artigo 668. ° do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Justifica-se, pois a anulação da sentença por manifestante injusta e ilegal.

Nestes termos e, em face do exposto, os juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo,

julgando procedente o pedido declaram nula a sentença proferida nos autos do

processo sumário crime nº 52/93, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito da

Machava, por manifestantes injusta e ilegal.

Sem imposto

Maputo, 26 de Fevereiro de 2014

Ass: Pedro Sinai Nhatitima, Luís António Mondlane e

António Paulo Namburete